

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 . Piracicaba/SP . 13.417-100 . Fone: (19) 3403 9623 . Fax: (19) 3426 9234 masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 003/2016 - Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: %Gontratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cessão de Uso de Sistemas Informatizados durante a vigência ContratualÎ.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

Em resposta ao recurso administrativo feito pela empresa Consenso Ë Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, na fase de julgamento dos documentos de habilitação pela comissão de licitações à Concorrência 003/2016, cujo objeto CESSÃO DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Passamos a relatar: Após análise dos ©ocumentos de habilitação+ da empresa Consenso E Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, a comissão verificou que: A empresa não comprovou a condição de microempresa no exercício vigente em desacordo com o Edital, que prevê ©omprovação da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no exercício vigente, através de documento expedido por órgão de registro competente (Junta Comercial ou Cartório de Pessoas Jurídicas) onde conste de forma objetiva o devido enquadramento+ para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº123/06+. Diante do exposto acima o documento foi considerado inválido para aplicação dos benefícios definidos na Lei Complementar nº 123/06, no entanto, a referida empresa foi julgada habilitada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: No dia 29 de fevereiro de 2016, reuniram-se, os membros da Comissão de Licitações para abertura da Habilitação do processo licitatório na modalidade Concorrência 03/2016, cujo objeto é CESSÃO DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos. Estando presentes no ato as empresas: CEBI Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda; Acquaservice Tecnologia da Informação Ltda EPP; CONSENSO Soluções em Tecnologia da Informação Ltda e ZIPBOX Self Storage Ltda ME. Sob a presença da Douta comissão de licitação e os representantes dos respectivos licitantes foram disponibilizados os documentos de habilitação para análise, rubrica e considerações.

1



Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 . Piracicaba/SP . 13.417-100 . Fone: (19) 3403 9623 . Fax: (19) 3426 9234 masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 003/2016 - Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: %Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cessão de Uso de Sistemas Informatizados durante a vigência ContratualÎ.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

Após, a comissão encerrou a reunião para análise dos documentos e posterior resultado da fase de habilitação. No dia 01 de março reuniram-se para julgamento, sendo habilitadas as empresas: CEBI Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda; Acquaservice Tecnologia da Informação Ltda EPP e CONSENSO Soluções em Tecnologia da Informação Ltda e Inabilitada a empresa: ZIPBOX Self Storage Ltda ME. Sendo que a empresa Consenso Ë Soluções em Tecnologia da Informação Ltda declarada HABILITADA, no entanto sem o benefício constante na Lei 123/2006. A Comissão encerrou a sessão após lavrada a ata nos termos supracitados abrindo prazo para recurso.

DO DIREITO: A empresa recorrente tempestivamente manifestou sua irresignação com relação à perda dos benefícios definidos na Lei Complementar nº123/06, alegando que ‰omo é de interesse público e notório, inclusive por ser uma determinação legal, apenas pequenas e microempresas podem ser optantes do SIMPLES nacional, assim, se a Recorrente é optante de pagamento de seus tributos através do SIMPLES, obrigatoriamente, esta empresa é considerada uma micro ou pequena empresa. Não há falar que não poderá ser aplicado uma sanção ou não ser aplicado um benefício legal à um Licitante por falta de comprovação de fato já diligenciado pela própria comissão de licitação. Seria um contrasenso não enfrentar e analisar a documentação apresentada pelos licitantes de forma abrangente e correlacionada, já que o objetivo é a contratação da empresa melhor qualificada para prestação do serviço, não havendo que se obstacularizar de forma demasiada a habilitação dos partipantes. (grifo nosso).

DA ANÁLISE: Ao recurso interposto pela empresa CONSENSO. Soluções em Tecnologia da Informação Ltda: Esclarecemos que, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal, art.4º, parágrafo único, que diz:



Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 . Piracicaba/SP . 13.417-100 . Fone: (19) 3403 9623 . Fax: (19) 3426 9234 masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 003/2016 - Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: %Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cessão de Uso de Sistemas Informatizados durante a vigência ContratualÎ.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

Marágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.+ Ora, a regra editalícia é clara quando dita em seu item 7, subitem 7.7.1.1: Comprovação da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no exercício vigente, através de documento expedido por órgão de registro competente (Junta Comercial ou Cartório de Pessoas Jurídicas) onde conste de forma objetiva o devido enquadramento+ e 7.7.2 % ausência da declaração e respectiva comprovação constantes no subitem anterior não impedirá o credenciamento da licitante e apenas indicará que a mesma optou por não se valer dos benefícios previstos na LC n.º 123/2006+ E mais, na Lei Federal nº 8.666/93, art. 41, nos ensina: % Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.+Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: % instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.+ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565). Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo",



Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 . Piracicaba/SP . 13.417-100 . Fone: (19) 3403 9623 . Fax: (19) 3426 9234 masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 003/2016 - Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: %Gontratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cessão de Uso de Sistemas Informatizados durante a vigência ContratualÎ.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei 8666/93, que diz: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa Consenso cita em seu recurso: Reputa-se que a determinação legal em exigir o mínimo necessário para que se contrate a melhor empresa está de acordo com o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente As exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações+e, diga-se, a exigência de comprovação de que a empresa micro ou pequena, com vistas de conceder os benefícios previstos na LC 123/2016, também deve ser minorada e podendo ser diligenciada.+

Causa-nos estranheza a colocação acima, visto que a aplicação da Lei Complementar 123/2006, em seu Capitulo V, Seção I, das Aquisições Públicas, possuem todas as vantagens elencadas abaixo: %Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (grifo nosso) Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao



Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 . Piracicaba/SP . 13.417-100 . Fone: (19) 3403 9623 . Fax: (19) 3426 9234 masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 003/2016 - Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: %Gontratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cessão de Uso de Sistemas Informatizados durante a vigência ContratualÎ.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso) § 20 [...] Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso) § 10 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam superiores à proposta mais bem classificada. (grifo nosso) § 20 [...] Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (grifo nosso) II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (grifo nosso) III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (grifo nosso)+ O julgamento das documentações apresentadas ocorreu dia 01 de março de 2016 e em análise as documentações da empresa Consenso E Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, observou-se que a mesma entregou Comprovação de microempresa do ano de 2013, portanto, o referido documento, na data de abertura dos documentos de habilitação encontrava-se, em desacordo com o Edital. O edital possui regras claras como sabatinado no item 7.7.1.1 onde



Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 . Piracicaba/SP . 13.417-100 . Fone: (19) 3403 9623 . Fax: (19) 3426 9234 masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 003/2016 - Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: %Gontratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cessão de Uso de Sistemas Informatizados durante a vigência ContratualÎ.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

determina que o documento emitido por órgão de registro competente tem que estar %igente+, portanto, não pode prosperar as alegações da empresa ora recorrente.

Em seu recurso a empresa alega: % se a própria CPL (Comissão de Licitação), afirma ser a licitante/recorrente optante SIMPLES, e se para ser optante do SIMPLES a empresa OBRIGATORIAMENTE tem que ser pequena ou microempresa, não há falar em não aplicação dos benefícios prevista na LC 123/2006 referente à contratação, pela Administração Pública, das EPP e Microempresas, sob pena de tratamento anti-isonômico, anti-econômico e ilegal.+

DO JULGAMENTO: Conforme se sabe, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas. Entre tais benefícios, o mais difundido parece ser o regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, denominado SIMPLES Nacional.

Relativamente às licitações públicas, a LC nº 123/06 estabeleceu medidas protetivas, entre as quais, o direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação, o direito de preferência no caso de empate (empate ficto), entre outros. Por ser talvez o aspecto mais conhecido da LC nº 123/06, por vezes a adesão ao SIMPLES confunde-se com a própria natureza jurídica da empresa que o utiliza, ensejando dúvidas se o fato de ser optante do SIMPLES constitui condição para a empresa se beneficiar do tratamento favorecido em licitações. Sobre o tema, vale esclarecer que para se valer das condições privilegiadas previstas pela LC nº 123/06, a licitante precisará atender, basicamente, a duas condições. A primeira, enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 de seguinte teor:

%Art. 3 Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o



Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 . Piracicaba/SP . 13.417-100 . Fone: (19) 3403 9623 . Fax: (19) 3426 9234 masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 003/2016 - Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: %Gontratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cessão de Uso de Sistemas Informatizados durante a vigência ContratualÎ.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

art. 966 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I . no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II . no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).+

O segundo requisito para obter o tratamento favorecido previsto pela LC 123/06 refere-se a não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º do mesmo artigo, dentre as quais, ser cooperativa, exceto de consumo, ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior, estar constituída sob a forma de sociedade por ações, entre outros.

Dentro desse contexto, pode-se afirmar que todas as empresas que se enquadrem nas definições trazidas pelos incisos I e II do *caput* e, ao mesmo tempo, não incidam nas vedações do § 4º do art. 3º, poderão usufruir do tratamento diferenciado previsto pela Lei nº 123/06, independentemente de serem ou não optantes pelo SIMPLES. Em reforço a este entendimento, aliás, é o art. 3º-B acrescido à referida LC 123 pela Lei pela LC 147/14:

%Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a **todas** as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional, por vedação ou por opção.+ Na mesma linha, recentemente, manifestou-se o TCU:

% adesão ao SIMPLES Nacional não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as



Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 . Piracicaba/SP . 13.417-100 . Fone: (19) 3403 9623 . Fax: (19) 3426 9234 masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 003/2016 - Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: %Gontratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Cessão de Uso de Sistemas Informatizados durante a vigência ContratualÎ.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006. Coaduna-se com esse entendimento a recente alteração promovida pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, mediante a qual foi incluído o artigo 3-B na Lei Complementar 123/2006, em que é expresso que os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 são aplicáveis % todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional+. (TCU, Acórdão nº 330/2015-Plenário)

Desta forma, todas as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos incisos I e II do caput do art. 3º da LC nº 123/06 e não incorram nas vedações do § 4º do referido artigo, poderão ser beneficiadas pelo tratamento diferenciado em licitações públicas, entendimento que não se altera pelo fato de a licitante ser ou não optante do SIMPLES Nacional.

Portanto, diante do exposto acima, entende-se que a inobservância da formalidade legal prevista no edital, trará à reclamante vantagem e implicará em prejuízo para os demais participantes, restando cristalino que a empresa ora recorrente não cumpriu com a regra editalícia.

CONCLUSÃO: Diante de todos os motivos expostos acima, resta *INDEFERIR*, a representação interposta pela empresa **Consenso Ë Soluções em Tecnologia da Informação Ltda**, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Dessa forma, encaminhamos ao Presidente deste SEMAE, Engº. Vlamir Augusto Schiavuzzo, para análise e decisão final.

MARIA ALICE SILVA SANTOS

Presidente da Comissão

CINTIA C.Z.L. EVANGELISTA

Membro da Comissão

RUBIA A. S. B. MARTINI

Membro da Comissão